



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.371 - PR (2015/0084785-7)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA
AGRAVANTE : MARIA PAULA SIMÕES ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : EDSON LUIZ AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LEANDRO PETRY PEDRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Recurso especial manejado exclusivamente pela alínea "c" do permissivo constitucional. Todavia o dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado pela ausência de indicação de norma infraconstitucional violada, por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), e por não ter realizado o necessário cotejo analítico que evidencia a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.
2. A Corte Especial do STJ decidiu que o recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional deve indicar a norma a respeito da qual se alega violação e divergência jurisprudencial (REsp 1.346.588, DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17.3.2014).
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.371 - PR (2015/0084785-7)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial mantendo, na íntegra, o acórdão recorrido.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Exigir-se, pois, a indicação expressa de dispositivo legal quando o Especial é fundamentado na divergência jurisprudência, é dar mais valor à forma do que ao conteúdo, vale dizer, trata-se de uma prevalência indevida do direito processual em detrimento do direito material.

(...)

Não se pode dar prevalência ao direito processual em detrimento do direito material, sobretudo em casos como o dos autos, onde resta evidente a divergência jurisprudencial, valendo ressaltar a importante função do STJ enquanto uniformizador de jurisprudência.

(...)

É caso, pois, de flexibilização da Súmula 284/STF, aplicada aqui por analogia in malam partem, ante a evidente constatação de divergência jurisprudencial entre a decisão do TJ-PR e o acórdão utilizado como paradigma.

Diante do exposto, requer-se seja CONHECIDO o presente Agravo Regimental e, no mérito, seja o mesmo PROVIDO, para o fim de que seja conhecido e dado provimento ao Recurso Especial interposto pelos Agravantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.527.371 - PR (2015/0084785-7)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF. ILEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA MANTENEDORA DA RODOVIA DANOS MORAIS. ACIDENTE DE MOTOCICLETA OCASIONADO POR BURACO NA PISTA, QUE RESULTOU EM DANOS FÍSICOS E MATERIAIS AOS OCUPANTES DA MOTOCICLETA. NEXO CAUSAL COMPROVADO. ARBITRAMENTO NA PROPORÇÃO DA CULPA. ART. 944 DO CC. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS LUCROS CESSANTES. JUROS DE MORA QUE DEVEM FLUIR A PARTIR DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC (...).

As razões do recurso especial sustentam divergência jurisprudencial quanto à responsabilidade do Estado do Paraná, pois sua responsabilidade na conservação das estradas seria subsidiária e não principal.

II. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a ausência de dispositivo legal apontado como violado, revela a deficiência das razões do recurso fazendo incidir a Súmula 284/STF, por analogia.

A Corte Especial do STJ decidiu que o recurso especial interposto pelas alíneas a e c do permissivo constitucional, deve indicar a norma a respeito da qual se alega violação e divergência jurisprudencial (REsp 1.346.588, DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17.3.2014).

Nessa linha, o dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ante a ausência de indicação de norma infraconstitucional violada e deficiência de fundamentação.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial e mantenho na íntegra o acórdão recorrido.

O recurso especial manejado exclusivamente pela alínea "c" do permissivo constitucional não comporta provimento.

Verifica-se que o dissídio jurisprudencial deixou de ser demonstrado pela ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indicação de norma infraconstitucional violada, por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), e por não ter realizado o necessário cotejo analítico que evidencia a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

A Corte Especial do STJ decidiu em 2014 que o recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, deve indicar a norma a respeito da qual se alega violação e divergência jurisprudencial (REsp 1.346.588, DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 17.3.2014).

Não obstante a boa qualidade dos argumentos expendidos pelo agravante, o arrazoadado, não tem o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantido o acórdão recorrido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0084785-7

AgRg no
REsp 1.527.371 / PR

Números Origem: 00008651620078160112 0008542007 11695482 1169548200 1169548201
8651620078160112

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA
RECORRENTE : MARIA PAULA SIMÕES ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI E OUTRO(S)
RECORRIDO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : EDSON LUIZ AMARAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LEANDRO PETRY PEDRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SILVIO ALLAN KARDEC TORRALBO SIQUEIRA
AGRAVANTE : MARIA PAULA SIMÕES ANTUNES SIQUEIRA
ADVOGADO : MARCIO GUEDES BERTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR
PROCURADOR : EDSON LUIZ AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LEANDRO PETRY PEDRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.